



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000322766

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração Cível**      Processo nº 2074248-29.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.648**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2074248-29.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: CAMPINAS**

**EMBARGANTE: CAMILA TORRES DE CAMPOS BICUDO**

**EMBARGADAS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRA**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal em Agravo de Instrumento - Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante o disposto no § 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não provido.***

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAMILA TORRES DE CAMPOS BICUDO em face do despacho de fls. 74/77 do Agravo de Instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

A embargante alega, em síntese, que a decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

embargada foi omissa no que se refere à inexistência de união estável e de previsão legal para extinção do benefício de pensão por morte em caso de constituição de união estável no momento do óbito do instituidor; que a SPPREV se baseou em legislação inaplicável ao caso para cessar o benefício ativo desde 1985, pois a inclusão da união estável como hipótese de extinção da pensão por morte ocorreu em 2007, devendo ser observada a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça; que a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 1012/2007 não deve retroagir para prejudicar direitos adquiridos (art. 2º); que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a união estável não pode ser equiparada ao casamento para obstar o recebimento de pensão por morte; e que a suspensão do benefício que representava a principal fonte de renda compromete a subsistência de sua família, considerando que os gastos fixos mensais superam R\$ 17.000,00, não podendo aguardar a decisão definitiva de mérito, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais argumentos, pretende o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório do necessário.

O presente recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante o disposto no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, *o que (...) se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal e (...) seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la (...).*

No caso dos autos, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Os presentes Embargos de Declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da decisão, o que não pode ser admitido.

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 tenha trazido diversas alterações, permanece que os Embargos Declaratórios não são o meio processual adequado para o reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Ao contrário do que alega a embargante, dentro de uma cognição sumária, o despacho fundamentou suficientemente os motivos para o deferimento do pedido de efeito suspensivo, não apresentando omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, conforme segue:

**(...)**

***Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois ausentes os requisitos legais. Por uma análise perfunctória e sem adentrar no mérito da questão, verifica-se que a SPPREV instaurou o Processo Administrativo nº 152.00022626/2024-73 para extinção do benefício (Portaria SPPREV/DBS-NIPP nº 147/2024 fls. 26/168 dos autos principais), no qual restou assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo identificada a existência de indícios de***

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 52ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 650.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***que a agravante deixou de preencher os requisitos para o recebimento da pensão por morte deixada por seu avô, Lauriston Pousa Bicudo, ex-servidor público estadual falecido em 08/11/1985. Dessa forma, não há justificativa plausível para conceder a antecipação da tutela recursal almejada.(...)***

A embargante busca, na realidade, a reapreciação do despacho proferido a fls. 74/77 do Agravo de Instrumento, o que não é possível na espécie.

São admissíveis efeitos infringentes em sede de Embargos de Declaração somente em hipóteses excepcionálíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção<sup>2</sup>.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>3</sup> destacam que:

***a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos.***

Nesse sentido, já decidiu reiteradamente o Colendo Supremo Tribunal Federal, com destaque para as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Pleno:

---

<sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça, EDcl no RE nº 476665/SP, Corte Especial, DJ 29.06.2007, p. 466, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ministra Laurita Vaz.

<sup>3</sup> *Código de Processo Civil Comentado*, 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 1079.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO CONFRONTADOS APOIADOS EM FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II – A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Embargos de declaração rejeitados. (RE 208277 EDv-ED-ED/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/05/2012).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (MS 24595 ED/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/05/2011).**

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque as seguintes decisões, proferidas pela Corte Especial:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisor, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012, DJe 12/09/2012).*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, APÓS AMPLA DISCUSSÃO COM TODOS OS INTERESSADOS (ART. 543-C DO CPC). NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC.**

**1. Não há vícios a serem sanados no acórdão combatido pelos embargos de declaração.**

**2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. Nota-se, assim, que não compete à parte atribuir efeitos infringentes à peça recursal; é atribuição do Tribunal reconhecer ou não a infringência, em atenção à situação descrita anteriormente (...) (EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 19/03/2009, DJe 16/04/2009).**

Ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, devem ser rejeitados os presentes Embargos Declaratórios.

As questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito do Agravo de Instrumento e serão melhor abordadas quando do julgamento do recurso.

Dessa forma, a decisão embargada está



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fundamentada, de modo que, por ainda não estar analisando o mérito da causa, pode ser concisa, prescindindo do formalismo legal previsto no disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 458 do Código de Processo Civil de 1973), além de não apresentar obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material evidente.

Ademais, cumpre assinalar que o escopo principal é o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Colegiado.

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício na decisão embargada, rejeito os presentes Embargos.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relatora